



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 132 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 18/ 04 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2900/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504488
RECORRENTE: CEJUL E MANOEL VICENTE FERREIRA
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: TRANSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, tendo em vista conter declarações incompatíveis com a operação realizada. Rejeitada por unanimidade de votos o pedido de perícia, bem como a preliminar de Extinção Processual argüidas em grau de recurso. Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do crédito tributário. Infringência ao art. 131, inciso III do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recursos voluntário e oficial, conhecidos e desprovidos por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A infração denunciada na inicial diz respeito ao transporte de mercadoria com a Nota Fiscal nº 2855, considerada inidônea pela fiscalização por apresentar divergência do produto nela indicado em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Acompanha a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que o documento em questão descreve o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool etílico carburante.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não é partícipe do fato gerador em questão, ou seja, o transporte das mercadorias. Não se verificou onexo causal para que possa imputar a destinatária, como é o seu caso, o cometimento da infração. Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos, do álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Contudo, arremata a defendente, que adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo e não como carburante. Argumenta ainda que devesse ter tido a oportunidade de regularizar a situação.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por constatar erro no cálculo da multa.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada apresenta idênticos argumentos a que apresentara na impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª instância.

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização tendo em vista que no confronto com o respectivo certificado de qualidade, apresentou divergência quanto ao produto transportado.

Analisando inicialmente o recurso voluntário, verifica-se a sua impertinência conforme comentários adiante.

Insurge-se a autuada pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada, por entender que como destinatária da mercadoria, não é partícipe do fato gerador.

Sobre tal argumento, salientamos que o art. 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03, estabelece que seja responsável pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria ou bem acompanhados de documento fiscal inidôneo. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo. Temos a acrescentar que o auto de infração foi lavrado em nome do condutor do veículo que levava a mercadoria, o qual também é responsável pelo pagamento do ICMS.

Temos que a nota fiscal nº 2855 fora emitida pela empresa Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim e destinada a Carneiro & Costa Ltda, tendo como descrição do produto: Álcool hidratado para outros fins. Porém, no Certificado de Qualidade o produto apresenta especificações relativas ao Álcool Etílico Hidratado Carburante, pois seu grau alcoólico é de 92,9%, o que o classifica como Álcool Combustível, conforme Portaria 126 de 08/08/2002 da ANP- Agência Nacional de Petróleo.

No que diz respeito à solicitação de perícia entendo que não merece acolhida, pois pela documentação acostada aos autos, vemos que o Certificado de Qualidade foi assinado por um químico industrial da própria empresa.

Quanto ao prazo para regularização da nota fiscal, que questiona o autuado, no caso ora analisado, não cabe a emissão do Termo de Retenção, haja vista que o erro cometido não seja passível de reparação, nos termos da Instrução Normativa nº 148/94.

Temos a observar que o autuante, quando constituiu o crédito tributário, não observou o art.468, § 1º, inciso III do Decreto 24.569/97e, também cometeu o equívoco no cálculo da multa.

Quanto ao mérito da questão, a infração está bastante comprovada mediante as provas acostadas aos autos de que se trata de álcool carburante, com grau alcoólico de 92,9%.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e oficial para que seja acatada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 24.000,00

IMPOSTO (25%): R\$ 6.000,00

MULTA (30%): R\$ 7.200,00

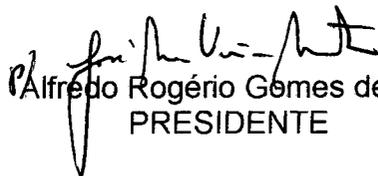
TOTAL: R\$ 13.200,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E MANOEL VICENTE FERREIRA e recorrente, CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, o pedido de perícia, bem como a preliminar de extinção processual argüidas em grau de recurso, resolve também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

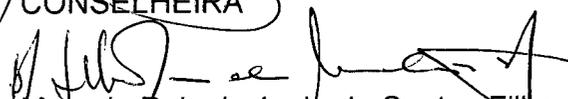

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T.M. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO